



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 0297/2021, de 22 de Setembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES E AULAS PRESENCIAIS NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São José do Goiabal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou, até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.205, de 15 de junho de 2021, prorrogou, até 31 de dezembro de 2021, o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;

José Roberto Garíf Guimaraes
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Município de São José do Goiabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que as informações e recomendações de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus estão sendo atualizadas diariamente, à medida que os casos aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados;

CONSIDERANDO, que segundo a cientista-chefe da OMS, Soumya Swaminathan, a imunidade coletiva contra a COVID19, estima um percentual de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da população para atingimento da chamada “imunidade coletiva”;

CONSIDERANDO que segundo o imunologista Chloé Pasin, da Universidade de Zurique, a imunidade coletiva exige a cobertura vacinal de 70% (setenta por cento) da população;

CONSIDERANDO que estudo preliminar do University College de Londres a imunidade de grupo é alcançada com a vacinação de 70% da população;

CONSIDERANDO que nota técnica expedida em 27 de março de 2021 pela congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo esclarece que a imunidade coletiva por contágio da SARS-CoV-2 não é “opção a ser considerada nas respostas nacionais, tanto por razões científicas, como por razões éticas”, e que “uma vacinação efetiva e abrangente é a melhor e mais segura forma de alcançar o cenário da imunidade coletiva”.

CONSIDERANDO que os dados eletrônicos disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais¹ apontam uma cobertura vacinal de 96,18% da população elegível na primeira dose e de 62,37% na segunda dose e/ou dose única;

CONSIDERANDO que os casos confirmados de COVID-19, segundo informação disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais², no mês de setembro de 2021 foi de apenas 4 casos e que a média móvel de casos confirmados variou entre 0 e 0,4 durante todo o mês de setembro.

DECRETA,

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DE RETORNO DAS ATIVIDADES E DAS AULAS PRESENCIAIS NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º-Este Decreto dispõe sobre política pública municipal de retorno e da manutenção das atividades e aulas presenciais durante o período de enfrentamento da COVID-19 mediante o estabelecimento de critérios objetivos de análise científica e de medidas sanitárias preventivas de transmissão e infecção pelo SARs-Cov-2 ou novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, será considerado aula presencial a realização de atividades, em qualquer número/proporção, de forma presencial nos estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 2º e desde que ocorra com a participação de alunos.

Art. 2º - As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de São José do Goiabal, abrangendo a totalidade das unidades de ensino, públicas ou privadas, mantidas:

I – Pelo Município de São José do Goiabal; ou

¹ Disponível em coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro

² Disponível em coronavirus.saude.mg.gov.br/painei

José Roberto Garíf Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Município de São José do Goiabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Pelo Estado de Minas Gerais;

Seção II Da Competência do Município

Art. 3º- As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-CoV-2.

Art. 4º- A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 3º, incisos, I, II, III-A, IV, VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF³ e ADI 6341/DF⁴ no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF⁵ reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"⁶;

³ [...] CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGUANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLENTEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

⁴ Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁵ Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁶ Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – O art. 3º da Deliberação nº 129 de 24 de fevereiro de 2021 expedida pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais;

CAPÍTULO II DO RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E AULAS PRESENCIAIS

Seção I

Do retorno das atividades escolares e aulas presenciais

Art. 5º- Fica autorizado o retorno das atividades escolares e aulas presenciais nas unidades de ensino indicadas no art.2º deste Decreto a partir da data de 04 de outubro de 2021.

§1º A autorização contida no *caput* é motivada pelos dados epidemiológicos e científicos constantes da fundamentação do preâmbulo, observadas as normas constantes do art. 6º deste Decreto.

§2º A rede municipal de ensino observará retorno gradual das aulas e atividades presenciais conforme abaixo:

- I – Servidores da educação a partir de 04 de outubro de 2021;
- II - Alunos a partir de 13 de outubro de 2021, escalonados em sistema híbrido conforme portaria a ser expedida pelo órgão municipal de educação.

Seção II

Das condicionantes de prevenção sanitária

Art. 6º- O retorno das atividades escolares e aulas presenciais fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos de prevenção sanitária:

I – Elaboração de Plano Individual da Instituição de Ensino (PIIE), onde sejam estabelecidas as normas de:

- a) Estratégias de retomada segura com as respectivas etapas de retorno;
- b) Adoção de medidas sanitárias que adotem, no mínimo, os padrões de biossegurança e de vigilância em saúde constantes do protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais⁷- SES/MG.
- c) Distanciamento físico mínimo entre profissionais de educação e/ou alunos de um metro, com a indicação da lotação máxima diária das instalações físicas da escola;
- d) Aferição e controle de sintomas de infecção por SARS-Cov-2;
- e) Treinamento e conscientização de profissionais da educação quanto as medidas de prevenção sanitária, especialmente quanto ao uso obrigatório álcool gel e máscara e o não compartilhamento de materiais e utensílios;
- f) Limpeza e sanitização das instalações físicas, mobiliário e superfícies de contatos localizadas nas unidades de ensino;
- g) Adoção de utilização de no máximo cinquenta por cento por vez da capacidade de lotação de veículos do transporte escolar, salas de aula e demais instalações das escolas;

II – Realização de processos de inspeção sanitária coordenados pelas equipes de vigilância sanitária municipal visando a verificação de que as normas e protocolos indicados no inciso anterior foram efetivamente implementadas pela respectiva instituição de ensino, observada

Parágrafo único. O uso obrigatório de máscaras deverá observar as hipóteses e condições de dispensa previstas no §7º do art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020.

⁷ Protocolo sanitário retorno atividades escolares presenciais, SES/MG, 4ª versão, setembro de 2021, disponível em

https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/2021/09/10-09-REVIS%C3%83O_VERS%C3%83O_4_PROTOCOLO_SANITARIO_SET2021_APROV_COES.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 7º- O Município de São José do Goiabal poderá determinar novas suspensões de aulas presenciais com base nos indicadores epidemiológicos de taxas de ocupação de leitos hospitalares (clínicos e/ou UTI) e número de casos confirmados no Município e/ou microrregião de saúde, ambos vinculados à COVID-19.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 9º- Fica revogado o Decreto Municipal nº0289/2021 DE 02/08/2021 QUE IMPEDIA O RETORNO DAS AULAS].

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de São José do Goiabal, em 22 de Setembro de 2021.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Município de São José do Goiabal

José Roberto Gariff Guimarães / CPF: 533.299.026-04
Prefeito Município de São José do Goiabal

Certifico que foi publicada cópia desta Lei no quadro de avisos do saguão da Prefeitura Municipal (local de publicação de atos do Executivo Municipal) e site município: <https://www.saojosedogoiabal.mg.gov.br> em 22/09/2021.

Júlio Corrêa Guimarães/ Secretário M.Planejamento, Gestão, Adm.e Finanças 05/10/2021